— Previdência privada (plano de pensão reajustável). É válida a substituição do valor do salário mínimo, como fator contratual de reajustamento do benefício, pelo índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Leis n.º 6.205/75, n.º 6.423/77 e n.º 6.435/77).

Recurso extraordinário de que se conhece, para dar-lhe provimento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 110.319
Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub
Recorridos: Santos Guglielmi e outros
Relator: Sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em primeira turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 10 de abril de 1987. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Octavio Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: A questão acha-se assim resumida no despacho do ilustre Desembargador Ladislau Rohnelt, vice-presidente, em exercício, do colendo Tribunal *a quo*, ao admitir o presente recurso extraordinário:

"I — Associação dos Profissionais Liberais do Brasil — Aplub — irresignado com aresto deste Tribunal prolatado nos autos da ação proposta por Santos Guglielmi e outros, recorre extraordinariamente.

O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis rejeitou os embargos, por maioria, conforme consigna a ementa, *in verbis* (fls. 418-9):

'Previdência Privada. Contratação dos benefícios com fator de correção referido ao salário mínimo. Inadmissibilidade da alte-

ração desse critério pelo montepio. Caracterização desse aspecto como ponto nuclear do contrato, face à sua importância como fator de atração de subscritores e de influência decisiva sobre a vontade destes no sentido de adesão aos planos. — A Lei nº 6.205/75 como lei de ordem pública: conseqüências dessa configuração e seus limites. Inclusão do contrato de previdência privada com cláusula de reajuste à base do salário mínimo entre as hipóteses excepcionadas pela referida lei, seja pelo caráter alimentar da prestação, seja pela similitude com a retribuição do trabalho humano — Inclusão, também, na exceção expressa do art. 1º, § 4º, da mesma lei, por cuidar-se de contrato a prazo determinado, ainda que relativamente. — Distinções entre termo e condição; *dies certus an e dies certus quando;* prazo absolutamente determinado, prazo relativamente determinado e prazo indeterminado. A denunciabilidade unilateral como critério discretivo mais seguro. — Lei nº 6.423/77: sua inaplicabilidade, em qualquer caso, aos contratos em curso quando de sua entrada em vigência. — Inaplicabilidade, por igual, da Lei nº 6.435/77 aos contratos celebrados antes de sua vigência. — Admissão, pela mesma Lei nº 6.435, de critério corretivo diverso da ORTN para os benefícios da previdência privada. — Direito adquirido dos participantes dos planos previdenciários, sob proteção constitucional. — Previsão contratual, com previsão correspondente, para o caso de extinção do salário mínimo: cláusula de proteção ao participante e de reforço à garantia de atualização dos benefícios, não de ressalva a favor do montepio. — Reserva extraordinária e especial de recursos garantidores da diferença de benefício atualizável mediante índice diferenciado: patrimônio constituído mercê de contribuições também diferenciadas. — Imoralidade do pagamento de benefício em moeda menor do que a do contrato e da contribuição.

Honorários advocatícios: critérios orientadores do percentual e da base de incidência deste; preferencialidade do valor da condenação sempre que houver.

Apelação do réu improvida. Provimento parcial do apelo dos autores. Voto vencido.'

Arrimando o RE no art. 119, inciso III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal, sustenta violação à Lei nº 6.435/77 e suas normas complementares, Decreto nº 81.402, Resolução nº 7 do CNSP, Circular nº 50 da Susep, Lei nº 6.205/75, art. 1º, Lei nº 6.423/77, art. 1º, § 2º, Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei nº 4.657/42, art. 6º e dissídio jurisprudencial, trazendo arestos publicados na *RT, 387/172-4* e na *RTJ*, 62/762, 61/510, 68/771, de outros tribunais do país e do STF RE nº 105.137-0 e RE nº 106.132-4.

O recurso foi impugnado na fl. 525,

II — Não prospera a inconformidade no que diz com alegada negativa de vigência à lei federal. Limita-se a recorrente a transcrever os dispositivos tidos como violados, indicando trechos do v. acórdão recorrido, sem contudo lograr evidenciar a sua vulneração.

Considere-se, outrossim, que o egrégio Grupo Cível, fiel à tese já consagrada de impossibilidade de alteração unilateral do avençado, deu à espécie interpretação que transita, no mínimo, pela faixa da razoabilidade a que alude a Súmula nº 400 do STF.

Diversa a solução, entretanto, quanto ao dissídio pretoriano. Viabilizado o recurso extraordinário por comprovada a divergência, no mínimo, com aresto da Suprema Corte prolatado no RE nº 105.137-0-RS, divergência esta reconhecida pelo próprio relator, Ministro Cordeiro Guerra.

Contrariamente ao *decisum* deste Tribunal, o colendo STF apreciando matéria idêntica à dos autos, oriundos deste estado, deu provimento ao apelo para obrigar a recorrente ao pagamento dos valores correspondentes ao salário mínimo convencionado, convertidos em ORTN, na data da lei que aboliu a indexação em salários mínimos, subsistindo a obrigação na nova moeda (ORTN), durante o restante do contrato.

III. Nestes termos, admito o RE pela alínea *d*, do permissivo constitucional" (fls. 526-9).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): O recurso é cabível, pela letra *d* do permissivo constitucional, ante a divergência suscitada com o julgado da Segunda Turma desta Corte no Recurso Extraordinário nº 105.137 e, no mérito, peço vênia para reportar-me às seguintes considerações, que teci como relator do Recurso Extraordinário nº 107.512:

"No mérito, a questão em julgamento reside, precipuamente, em pesquisar a influência sobre as relações jurídicas decorrentes de contrato de previdência privada (plano de pensão reajustável), da superveniência das Leis nº 6.205, de 29.4.75, nº 6.423, de 17.6.77, e nº 6.435, de 15.7.77, dispondo a primeira delas, em seu art. 1º:

'Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.'

Bem sei que, nos contratos onde a morte é eleita como termo final da obrigação, sendo ela um acontecimento impreciso no tempo, mas inevitável na ocorrência, o prazo contratual é considerado, pelos eruditos, *determinado*, ainda que *incerto*, pois, doutrinariamente, a idéia de determinação não exclui a de incerteza.

Não creio, entretanto, que o alcance da norma acima reproduzida (§ 4º do art. 1º da Lei nº 6.205/75) possa ser medido dentro de um padrão assim tão refinadamente elaborado, esmero a que o nosso legislador ultimamente não se tem mostrado atento, nem mesmo no preparo das normas de direito, tipicamente privado, quanto mais na redação de um comando de índole administrativa e econômica, a par de inspiração cconjuntural, como a que moldou a Lei nº 6.205/75. Estou convicto que se usou, então, a frase 'prazo determinado' no sentido dicionarizado do adjetivo: 'certo, estabelecido' (Caldas Aulete), 'exato, preciso' (Cândido Figueiredo), 'definido, fixo' (Aurélio), sem ter-se em vista um acontecimento, como a morte, cuja realização não tem data para ocorrer.

Considero, ademais, que o art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 6.205/75 não dispensam um exame sistemático, voltado, especialmente, para o art. 2º, e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal:

'Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, *excluído o coeficiente de aumento de produtividade.* Poderá estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).'

Com o agravamento e a persistência do surto inflacionário, a partir da década de 50, generalizara-se o uso dos níveis de salário mínimo, como índice de variação do montante dos mais diversos encargos financeiros derivados da lei e do contrato.

Não tardou, porém, a evidenciar-se a impropriedade da escolha desse fator de reajustamento, porquanto o salário mínimo possui uma destinação constitucional (art. 165, I), que é a de atender às necessidades normais do trabalhador e sua família.

Assim, mesmo quando indispensável para atender àquelas necessidades, uma revisão do salário mínimo, acima da simples correção do poder aquisitivo da moeda, tornava-se inviável, pelo efeito realimentador da

inflação, causado precisamente pela vulgarização do nível salarial, como critério prático de indexação.

Logo que, por meio da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, inseriu-se, nos reajustamentos coletivos de salários, o coeficiente de participação no aumento da produtividade da economia nacional, tornou-se imperiosa, para a inclusão desse fator no cálculo do salário mínimo, a desvinculação determinada pelo art. 1º da Lei nº 6.205/75, ora comentado.

Mercê dessa desvinculação, operou-se um desdobramento entre o *quantum* do salário mínimo, animado pelo coeficiente de produtividade, de um lado, e, de outro, um valor de referência, economicamente neutro e restrito à correção monetária, este dirigido à atualização da generalidade das obrigações pecuniárias.

A Lei nº 6.205/75 traduz, portanto, uma evolução na política de índices e salários, imbuída na finalidade de expungir o ingrediente tipicamente trabalhista (aumento da produtividade) da composição do fator de correção aplicado às relações jurídicas de outra natureza.

Longe de ser tida como infringente da manifestação de vontade das partes contratantes, entendo que a dissociação estabelecida pelo legislador contribui para manter e recompor a estabilidade da equação dos contratos (como o ora cogitado) de incerta duração, cujo equilíbrio financeiro ficaria, aí sim, prejudicado, se baseado o reajuste em um fator (salário mínimo) dotado de um elemento (produtividade) alheio à simples atualização do débito.

A mesma diretriz de indexação, expressa na Lei nº 6.205/75, desenvolveu-se na edição da Lei nº 6.423/77 e na da Lei nº 6.435/77 (art. 11 e parágrafo único), esta última especialmente assestada para as entidades de previdência privada.

Ante o exposto, e sem necessidade de apelar, em toda a sua ortodoxia, para a tese que defende, em absoluto, a vigência imediata das leis de conteúdo monetário, em detrimento das estipulações contratuais, alcanço conclusão idêntica à firmada pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal (na mesma linha do padrão catarinense de início citado), onde é admitida a incidência, sobre os contratos da espécie ora versada, da legislação superveniente que acabo de abordar.

Essa jurisprudência da Segunda Turma, sedimentada no exame de contratos semelhantes, celebrados pela própria Aplub, ora recorrente, está consubstanciada no aresto mencionado pelo Ministério Público Federal (RE nº 105.137) e ainda nos prolatados nos seguintes recursos extraordinários, sempre por unanimidade: nº 105.322, relator Ministro Francisco Rezek, nº 106.132, relator Ministro Cordeiro Guerra e nº 107.720, relator Ministro Djaci Falcão.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para que a recorrente seja obrigada ao pagamento dos valores correspondentes ao número de salários mínimos convencionados, convertidos em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a partir da data de vigência da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975."

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para que a recorrente seja obrigada ao pagamento dos valores correspondentes ao número de salários mínimos convencionados, convertidos em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a partir da data da vigência da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

EXTRATO DA ATA

RE nº 110.319-1-RS — Relator: Ministro Octavio Gallotti. Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub (Advogados: Regina Moraes Regius, Henrique Fonseca de Araújo e Cesar Rodrigues Alves). Recorridos: Santos Guglielmi e outros (Advogado: Jorge A. de Azeredo).

Decisão: após o voto do ministro relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento em parte, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Sydney

Sanches. Falaram pelo recorrente o Dr. Paulo Távora e pelo recorrido o Dr. Jorge A. Azeredo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Néri da Silveira. Primeira Turma, 21.10.86.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Sydney Sanches: 1. Pedi vista dos autos para estudos, mas nada tenho a acrescentar ao voto do eminente relator, Ministro Octavio Gallotti, senão apenas o que declarei no meu, posteriormente, quando do julgamento do RE nº 110.930-1-RS, que envolveu pretensão idêntica de associados da Aplub.

Naquele caso, não precisei examinar as Leis n.os 6.205, de 29.4.75 e 6.423, de 17.6.77, porque lá me bastava a Lei nº 6.435, de 15.7.77, pois, além das prestações vincendas, só se reclamavam diferenças vencidas desde julho de 1980, quando até este último diploma já estava em vigor.

2. Aqui, a meu ver, a situação é a mesma, pois os autores só reclamam, além das pensões vincendas, diferenças vencidas a partir de junho de 1980 (fls. 14, *in fine* e 15).

3. Por isso, embora adotando todos os fundamentos do voto do relator e do que proferi no mencionado recurso extraordinário (nº 110.930-1-RS), conclui pelo conhecimento e provimento total do recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Embora suscitando diversidade de enfoques jurídicos, o ponto nuclear da controvérsia reside em estabelecer se os contratos entre autores e a ré, para a constituição de renda mensal vitalícia, a ser paga, a cada um, no valor de tantos salários mínimos, observando tais salários constituintes da renda mensal o padrão dos maiores salários mínimos vigentes no país — e que passou a ser paga, nesse nível, a partir de 1976, 1977 e 1979, quando os autores cumpriram o período de 11, 12 e 14 anos de contribuições, naquele nível salarial, e, segundo o plano a que aderiram para a obtenção do benefício — são alcançados pela legislação posterior à estipulação contratual (Leis n.os 6.205/75, 6.423/77 e 6.435/77) que se teve por incidente e eficaz de converter o valor do salário benefício pelo padrão da ORTN, e não mais do salário mínimo.

A questão jurídica primordial que se põe é de direito intertemporal, pondo em causa o art. 153, § 3º da Constituição e o art. 6º e §§ da Lei de Introdução ao Código Civil, reconhecido pela instância ordinária estarem tais contratos sob o amparo das garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, atribuídas pelo ordenamento jurídico.

O argumento com que investe a recorrente contra essa concepção, apoiado em pareceres ilustres, é a de que a garantia cede diante da eficácia imediata de leis de ordem pública supervenientes, que são as leis em causa, apanhando e moldando os efeitos dos contratos de execução sucessiva, ainda que anteriormente constituídas.

Entretanto, a garantia constitucional não contém qualquer ressalva de sua abrangência, quer seja a leis de ordem pública, ou imperativas, ou cogentes, ou de direito público, situando-se a problemática, com relação a qualquer delas, à configuração das situações protegidas.

Essa orientação tem curso nesta Corte, quando colocado o tema da eficácia imediata das leis de ordem pública, em face do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido.

Reportando-se aos arts. 1º, § 4º da Lei nº 6.205/75, e 1º e § 3º da Lei nº 6.423, de 1977, ambas questionadas na presente controvérsia, a egrégia Segunda Turma, no julgamento do RE nº 96.037, acolheu en-

tendimento nesse sentido, explicitado em brilhante e percuciente voto do eminente relator, Ministro Djaci Falcão, *in verbis*:

"No primeiro diploma ficou explícito o respeito ao ato jurídico perfeito, de que se irradiaram direitos e obrigações para os contratantes. Veja-se, ao lado disso, que a regra do citado art. 1º, da Lei nº 6.423/77, está voltada para situação futura: 'somente poderá ter por base'. A lei nova, em harmonia com a anterior (Lei nº 6.205/75) dispôs para o futuro, não alcançando os contratos aperfeiçoados anteriormente à sua vigência. E o seu § 3º estatuiu a falta de eficácia de estipulação, na sua vigência, de correção monetária com base em índice diverso do estabelecido por ela (ORTN).

A norma refere-se a estipulação ocorrida na sua vigência. Entrementes, assim não entenderam as decisões proferidas na instância ordinária, sob o fundamento de que a lei nova, por ser de ordem pública, tem incidência imediata e geral, abrangendo contrato consumado antes da sua vigência. Aí, ao meu ver, houve uma exegese que vulnerou o § 3º do art. 153 da Constituição, abrangente do direito adquirido e do 'ato jurídico perfeito', além da coisa julgada.

Tratando-se de contrato legitimamente celebrado as partes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular inclusive os seus efeitos. Os efeitos do contrato ficam condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí, não há que invocar o efeito imediato da lei nova.

Conforme sintetizou Serpa Lopes:

'Todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devem ser por ela regidos' (*Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. 2. edição. v. 1, p. 286).

Se os efeitos do contrato não continuam vinculados à lei vigente no momento de sua celebração, os contraentes ficariam expostos a surpresas capazes de comprometer uma situação patrimonial, como poderá ocorrer no caso *sub judice*. A lei nova não se aplica aos efeitos futuros do contrato anteriormente celebrado e que se acha em curso.

Não impressiona o argumento de que se cuida de lei de ordem pública. É que o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, entre nós, é dirigido tanto ao juiz como ao legislador (ver Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. Forense. v. 1, p. 128, n. 32), é imposto a todos, em resguardo da estabilidade da ordem social e jurídica" (Ementário nº 1.275).

É certo que, em casos iguais ao presente, a egrégia Segunda Turma não mais seguiu essa doutrina, mas, ao meu ver, porque não se deteve no aspecto do direito adquirido, dando a tônica do seu entendimento a instituições de padrão monetário, que data vênia, não são de prevalecer.

Em voto acolhido pelo pleno, no julgamento do RE nº 94.288, propus entendimento em consonância com o do precedente referido, no tocante à abordagem do tema da eficácia da lei de ordem pública, nesses termos:

"A circunstância é qualificativa de um direito adquirido, na clássica definição de Bevilacqua, 'um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular' (*C.C. Comentado*, I/76).

Ora, nesse contexto, a lei nova não pode afetar a situação jurídica assim definida, por constituir um direito adquirido, eis que atribuído a termo, por ato jurídico definitivo, na forma da lei do tempo, não podendo sucumbir na vigência da lei nova.

No caso, se mostram evidentes a inspiração e a pertinência do conceito, enquanto visa dar segurança às relações jurídicas constituídas, ao resguardo das alterações normativas supervenientes.

Data vênia, não me parece aceitável a colocação do venerável acórdão recorrido no sentido de afastar a configuração do direito adquirido, por tratar-se de norma de ordem pública ou de direito público. Essa

doutrina não é consonante com a garantia constitucional, que não faz distinções, pois, no dizer de Pontes de Miranda, 'a regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público' (*Comentários,* V/99). Sem dúvida, a disciplina estatutária ou legal pode gerar situações típicas de direito adquirido, como é corrente na jurisprudência, inclusive manifestadas em súmulas do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o princípio da revogabilidade dos atos administrativos ínsito no direito público, quer por efeito de norma superveniente quer por efeito de ato discricionário, cede diante do respeito ao direito adquirido, pois há direitos subjetivos, emergentes nesse campo, de conteúdo patrimonial, que está sob o amparo do sobredireito intertemporal. Mesmo no campo do seguro social, em que admitida a incidência imediata da lei nova, importa respeitar os direitos adquiridos, como bem adverte Wilson Souza Batalha, em *Direito intertemporal* (p. 393)" *RTJ,* 104/1.148-9).

Anote-se que a doutrina jurídica, advinda da doutrina européia, sobretudo de Roubier, que vicejou no direito brasileiro, infensa à garantia que teve e que tem sede constitucional, somente teve foros de legitimidade no interregno da Carta estadonovista de 1937, onde não se inseria o resguardo contra a retroatividade das leis. Por isso é que o Decreto-lei nº 4.657, de 1942, revogando a vetusta Lei nº 3.071, de 1916, Lei de Introdução ao Código Civil, de simultânea vigência com o Código Civil, onde assegurados e definidos, contra a lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, veio a contemplar somente "as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito", e ainda assim quando não houvesse disposição especial em contrário.

Mas ainda sob a influência dessa doutrina, um jurista do porte de Eduardo Espínola Filho assere que "as obrigações são governadas, no seu nascimento, efeito e extinções, pela lei sob cujo império foram constituídas", e que "a eficácia dos contratos é regulada pelo direito vigente ao tempo de sua conclusão" (cf. *Repertório enciclopédico,* 11/132). E refere o insigne Roubier, no entendimento que exclusivamente se pode aplicar ao ordenamento jurídico brasileiro, ao destacar que é uma máxima admitida na jurisprudência e na doutrina contemporâneas que as leis novas não têm efeito sobre os contratos em curso (Id. ibid.).

Se há lição de Roubier, expungida dos conceitos inaplicáveis a um ordenamento jurídico que tem por signo a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, valem esses tópicos do seu insistentemente invocado *Le droit transitoire* (2. ed.):

"Nous sommes ici en présence d'une règle de droit transitoire particulièrement sûre, dégagée déjà clairement par Savigny, et qui peut s'exprimer de la manière suivante: 'Les lois qui gouvernent la constitution d'une situation juridique ne peuvent porter atteinte, sans rètroactivité, aux situations juridiques antérieurement constituées'. Il résulte de là qu'une situation juridique valablement établie selon la loi alors en vigueur ne peut être tenue pour irrégulière en vertu d'une loi postérieure; ou, en d'autres termes, la validité de cette situation, selon la loi du jour de sa création, ne peut être mise en échec par une loi postérieure. Il importe peu d'ailleurs que la loi nouvelle vienne supprimer un mode de constitution précédemment admis, ou vienne accroître le nombre des conditions nécessaires pour cette constitution, ou modifier une ou quelques unes de ces conditions. Dans tous les cas, la loi serait rétroactive si elle venait infirmer la constitution régulièrement opérée de cette situation juridique" (Op. cit., p. 185).

E ainda, quanto a situações contratuais em curso de efeitos, e não em curso de constituição, ou seja, no problema dos efeitos a vir dos contratos em curso:

"Les effets des contrats en cours au jour du changement de législation demeurent déterminés par la loi en vigueur au moment où ils ont été formés; une loi nouvelle ne peut ni les modifier, ni les accroître, ni les diminuer. Cette règle n'a pas été très bien

dégagée au debut du XIV siècle, et on rencontre assez fréquemment des décisions divergentes à cette époque, qui, pour tel ou tel motif que nous indiquerons, donnent à la loi nouvelle action sur un contrat antérieur (v. par exemple: Cass., 6 juill. 1812; 18 déc. 1822, au S. chron.). Mais peu à peu elle s'affirme de plus en plus, et elle arrive à son plus grand point de netteté avec plusieurs arrêts rendus au milieu du siècle dernier (Cass., 27 mai 1861, S., 61.1.507; 24 juil. 1866, S., 66.1.327; 10 juil. 1867, S., 67.1.287; 29 mars 1876, D., 76.1.493), qui proclamant que 'les contrats passés sous l'empire d'une loi ne peuvent recevoir aucune atteinte par l'effet d'une loi postérieure'. Dès lors, elle ne cessara pas d'être admise par la jurisprudence comme un principe indiscuté (Cass. civ., 7 juin. 1901, D., 1902.1.105, S., 1902.1.513 et not Wahl; Req., 30 nov. 1920, S., 1921.1.167)" (Id. ibid., p. 360-1).

Se assim é com relação ao conceito de situação jurídica, prevalente na anterior Lei de Introdução ao Código Civil, tanto mais o será no vigente conceito do direito adquirido, alçado a garantia constitucional.

Na verdade, de acordo com a estipulação contratual o direito dos autores tinha termo prefixo a ser exercitado, do momento em que completo o período de suas contribuições, pois a partir de então exigível a contraprestação da ré, na forma pactuada da renda mensal segundo padrões do salário mínimo, aliás inicialmente reconhecida e adimplida, e não há caso mais patente de configuração do direito adquirido, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o parâmetro da garantia do art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Correta, portanto, a aplicação de tais preceitos, pelo acórdão recorrido.

Assinale-se, como singularidade, que a etapa contratual de contribuições dos segurados se cumpriu até o termo prefixado, em níveis de salários mínimos, ainda que estivessem em vigor as leis ora invocadas pela recorrente. Nem mesmo a recorrente invocou-as, quer no momento em que recebia as contribuições, quer no momento em que passou a pagar os benefícios, vindo a adotar a medida constritiva somente no curso desse atendimento e ainda assim em razão de determinação de órgão da administração pública.

Diante disso é incontestável a razoabilidade com que se aplicaram, na instância ordinária, as Leis n.os 6.205, 6.243 e 6.435, pelos dispositivos que o recurso extraordinário tem como malferidos.

Decerto, o art. 1º da Lei nº 6.205, ao desconsiderar os valores monetários com base no salário mínimo, tem eficácia geral e imediata, incide desde logo, mas esse atributo da lei, reconhecido pela norma de sobredireito do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aí mesmo está ressalvado pelo respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico e à coisa julgada.

Anote-se que, diante disso, a controvérsia sobre o entendimento do § 4º do art. 1º, da mesma lei, que diz inaplicável a norma principal aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da lei, e até o seu término, perde substância, sendo todavia de acentuar, pelo autorizada doutrina em que se apóia a aceitabilidade da subsunção dos contratos em causa na abrangência dos contratos com prazo determinado excepcionados na lei em causa.

Seria ferir, fundamente, os princípios do contrato, que são lei entre as partes, inspiração ética e jurídica da convivência social, que uma das partes cumpra sua obrigação tendo em vista um benefício útil, e a contraprestação venha fora do previsto e estipulado. Nem se diga que o salário mínimo seja um padrão monetário que teria sido extinto, pois como critério de quantitativo de pagamento ele está mantido sobretudo em matéria previdenciária, excepcionado, pelas mesmas leis em causa, da abrangência das atualizações das ORTN. Ademais, é por sua própria significação de padrão de subsistência que ele comparece como motivo e objeto de contratos que têm em mira assegurar uma aposentadoria correspondente a dois ou três salários mínimos.

Nada há, de outro lado, na Lei nº 6.423, que estabeleceu a ORTN como base da correção monetária, em virtude de lei ou de estipulação negocial, qualquer intento, que nem seria válido, de emprestar-lhe efeito retroativo, sendo claro, ao contrário, a adequação da sua incidência para o futuro, ao dizer a norma imperativa do § 4º, do art. 1º, "de nenhum efeito a estipulação, *na vigência desta lei*, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN", e nenhum outro dispositivo se refere aos efeitos sucessivos de contrato pretérito que tenha tomado como base outro índice de correção.

Não se afastam desse sentido e alcance as normas da Lei nº 6.435, que disciplina as entidades de previdência privada, e que dispõem, na linha das leis precedentes, que as contribuições e os benefícios serão atualizados pelos índices da ORTN, nenhum dispositivo se reportando aos contratos preexistentes.

Do exame dessa lei não se pode dizer, nem se demonstra, que o cumprimento pela Aplub, das obrigações assumidas em contrato, resulte em impasse financeiro insuportável, de modo a configurar uma impossibilidade absoluta de adimplir, extintiva da obrigação. Pelo contrário, a lei supõe a confecção de planos e regulamentos, constituição de reservas técnicas e fundos especiais, onde é possível a previsão desses casos residuais, de modo flexível, tanto mais quanto ela admite a adoção de cláusula de correção monetária diversa da ORTN (art. 22, parágrafo único).

Não há, pois, guarida ao recurso extraordinário pela letra *a*, porque, na verdade, se deu a interpretação consentânea aos preceitos legais invocados, ao crivo dos fatos da causa.

Pela letra *d*, conquanto não tenha sido demonstrada nem ocorra a identidade punctual dos pressupostos, as situações são análogas, tanto no acórdão recorrido quanto nos acórdãos trazidos a confronto, documentadamente, da Segunda Turma, no RE nº 105.137, e na Apelação Cível nº 19.744, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

E a tese nuclear de um e de outros está sem dúvida em aberta contraposição, no que tange à afetação dos contratos anteriormente constituídos e em curso de execução pela legislação superveniente sobre correção monetária.

Pelo exposto, conheço do recurso, e estando de inteiro acordo com o entendido e decidido na instância ordinária, nego-lhe provimento.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): Sr. Presidente, reconsiderando, em parte, a conclusão do meu voto, ponho-me de acordo com a do eminente Ministro Sydney Sanches, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

EXTRATO DA ATA

RE nº 110.319-1-RS — Relator: Ministro Octavio Gallotti. Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub (Advogados: Regina Moraes Regius, Henrique Fonseca de Araújo e Cesar Rodrigues Alves). Recorridoos: Santos Guglielmi e outros (Advogado: Jorge A. de Azeredo).

Decisão: após o voto do ministro relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento em parte, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Sydney Sanches. Falaram pelo recorrente o Dr. Paulo Távora e pelo recorrido o Dr. Jorge A. Azeredo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Néri da Silveira. Primeira Turma, 21.10.86.

Decisão: Após os votos dos ministros relator e Sydney Sanches, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. Primeira Turma, 20.3.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da

Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. Ao pedir vista dos autos, após a divergência estabelecida na turma entre os votos do eminente Ministro Rafael Mayer, que conhecia do recurso, mas lhe negava provimento, e os dos eminentes Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti, que dele conheciam e o proviam, moveu-me a intenção de conhecer mais profundamente todos os elementos colhidos, já que, dos debates havidos — da mais nobre e alta qualidade — firmara convicção no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

Essa convicção fortaleceu-se no exame desses elementos, a que a leitura dos pareceres dos insignes Profs. Orlando Gomes, Washington de Barros Monteiro e Miguel Reale deu ainda base mais sólida.

2. Ousaria dizer que se os fundamentos jurídicos, estritamente jurídicos, dos votos proferidos autorizariam, de certa forma, ambas as conclusões, porque igualmente fundados em argumentos ponderáveis — ainda que me sensibilizassem mais os da corrente que abraço — os fundamentos jurídico-econômico-financeiros que marcam a hipótese não me deixaram dúvida de que outra não poderia ser a solução. Primeiro, porque essas associações, ainda que ditas de natureza privada, estão em nosso regime neoliberal (de nome e definição constitucional) grandemente (para não dizer totalmente) sujeitas à minudente regulamentação do Estado, que não acredita possam as instituições privadas existir e manter-se sem que nelas interfira ou as supervisione, quando não as controle; o que gera as distorções de toda a ordem em nossa desequilibrada e instável economia — flutuando entre a definição constitucional neoliberal e a realidade intervencionista de autêntico regime planificado (ainda que desordenado).

3. Como conseqüência, as relações de trabalho subordinam-se à orientação do Estado, que as regulamenta como se nesse regime de controle total: o salário mínimo, por exemplo, significa a substituição do contrato entre trabalhador e patrão, pela imposição salarial do Estado, que, para suprir a desigualdade de forças daquele, impõe a este condições e pisos intransponíveis.

Não se valorizam aqui tais imposições: apenas se apresentam.

Em virtude disso, autoriza-se o Estado a fixação de salário mínimo que varie: ora segundo as alterações do custo de vida (que ele mesmo fixa nos institutos de que dispõe e cuja confiabilidade tem sido posta em dúvida), com as quais estabelece equivalência; ora abaixo, se pretende prevenir-se contra reflexos na economia, sobretudo no agravamento do surto inflacionário; ora acima, se anseia pela recuperação de perdas salariais, pela melhoria do salário real e todas as mais inspirações que podem mover os homens de Estado.

O certo é que, com isso, as instituições privadas — que não dispõem da caixa do erário e do poder de emissão para atender às suas despesas, mas apenas de suas receitas próprias — enfrentam permanente risco, que a instabilidade dos desígnios governamentais agrava imprevisivelmente.

4. Essas brevíssimas considerações de ordem mais econômica pretendem apenas salientar como a ordem jurídica pode ser profundamente modificada por condições econômicas alheias à previsão e, mais, ao controle e à própria adaptação das instituições privadas, surpreendidas — sem remédio — pelas decisões inapeláveis, de cima para baixo, sem audiência e sem motivação, do poder público.

Ao fazê-las pretendemos apenas acrescentar às ponderações mais estritamente jurídicas dos votos proferidos elementos outros que não podem ser descurados pelo jurista e pelo juiz, se as ordens jurídica, econômica e social não são conceitos estanques, destacados e incomunicáveis, antes interligados, interdependentes e inseparáveis.

Terreno onde não se pode mexer em um, sem atingir o outro: *sistema,* conjunto integrado.

Não há, portanto, segundo cremos, pretender se ignore tal realidade, que, aliás — em certas palavars —, se expressa nos pareceres emitidos e nas decisões, sobretudo, da Segunda Turma, a propósito.

5. Encontro, demais disso, no próprio regulamento da recorrente a solução que se acolheu na orientação que acompanho e que o parecer do eminente Prof. Miguel Reale salientou (fl. 142), o art. 39, parágrafo único, do regulamento consolidado (fls. 41 e 94):

"Extinto o instituto do salário mínimo, será, para efeito deste regulamento, substituído pelo elemento que mais se lhe assemelhe e que o Conselho Deliberativo da Aplub, por maioria absoluta, adotar."

Se o instituto não foi extinto, perdeu a condição de estalão de valor que a lei alterou, determinando a vigência de outro, como, aliás, assinalou, com a habitual proficiência, o parecer Reale (fls. 142-3).

E perdeu essa condição no momento em que o Estado, interessado em dar ao aumento do salário mínimo não aquela expressão simétrica do aumento do custo de vida provocado pela inflação, mas em acrescentar-lhe ganho real, entendeu de desconsiderá-lo como *medida de valor, padrão corretivo* de prestações, porque nele introduzido fator *social* de benefício ao trabalhador de renda inferior.

Não poderia, desta forma, continuar a representar o papel de autêntico *padrão de valor* capaz de servir de parâmetro a outras prestações, envolvendo outros elementos e sujeitos.

6. Não temos, porém, porque aduzir novas razões — e muito mais de ordem econômica — às de ordem jurídica que se expressaram nos substanciosos votos proferidos, que exprimem, com vantagem, o ponto de vista que acolhemos, proclamado, aliás, pela Segunda Turma, em hipóteses semelhantes.

Escusando-nos, pois, por essas breves considerações, de ordem suplementar, e adotando as razões jurídicas dos votos dos eminentes Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti, data vênia dos fundamentos tão bem expendidos pelo eminente Ministro Rafael Mayer, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 110.319-1-RS — Relator: Ministro Octavio Gallotti. Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub (Advogados: Regina Moraes Regius, Henrique Fonseca de Araújo e Cesar Rodrigues Alves). Recorridos: Santos Guglielmi e outros (Advogado: Jorge A. de Azeredo).

Decisão: após o voto do ministro relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento em parte, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Sydney Sanches. Falaram, pelo recorrente o Dr. Paulo Távora e pelo recorrido o Dr. Jorge A. Azeredo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Néri da Silveira. Primeira Turma, 21.10.86.

Decisão: após os votos dos ministros relator e Sydney Sanches, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. Primeira Turma, 20.3.87.

Decisão: conheceram do recurso e lhe deram provimento contra o voto do ministro presidente, que dele conheceu mas lhe negou provimento. Não votou o Ministro Néri da Silveira. Primeira Turma, 10.4.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa e Octavio Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira.